



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11444.001647/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.261 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Recorrente** MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DEPÓSITO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO.  
IMPOSSIBILIDADE.

O depósito judicial tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não de alterar o lançamento efetivado para reduzir o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

**Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ e CSLL (fls. 4-25), referente aos anos-calendários 2003 a 2006, efetuado para prevenir decadência tendo em vista que o contribuinte ingressou com ação judicial para ver reconhecido o direito de deduzir extemporaneamente as depreciações decorrentes da correção monetária do ativo imobilizado. Em razão da existência de depósitos judiciais, o lançamento foi efetuado sem multa, conforme discriminado abaixo:

## CSLL:

## Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód. Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	63.354,70
JUROS DE MORA (calculados até 28/11/2008)		37.939,95
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		101.294,65

## IRPJ:

	Cód. Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2917	175.985,30
JUROS DE MORA (calculados até 28/11/2008)		105.388,78
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		281.374,08

Por bem descrever os fatos, transcrevo trecho do relatório da decisão *a quo*:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, apurou-se que houve indevida dedução de cotas de depreciação decorrentes das correções monetárias dos bens do ativo imobilizado.

Esclarece a autoridade que o contribuinte ajuizou a ação ordinária n.º 97.0054647-0, na qual foi pleiteado o reconhecimento do direito à dedução extemporânea do saldo devedor da correção monetária de balanço (IPC/94), com todas as implicações fiscais decorrentes (depreciações) nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Em 12/12/1997, foi deferida tutela antecipada, autorizando o depósito das exações fiscais nos autos do processo de conhecimento, sem a necessidade de medida cautelar para tanto.

Diante disso, o contribuinte contabilizou, em 31/12/1997, a correção complementar do balanço encerrado em 31/12/1995, aplicando o índice de 41,94% e a variação da UFIR do dia 30/06/1994 a 31/12/1995, correspondente a 50,12%, sobre os bens do ativo permanente e as contas integrantes do patrimônio líquido existente em 30/06/1994.

Os créditos tributários relativos aos efeitos fiscais correspondentes ao saldo devedor da correção monetária de R\$ 13.669.757,97 e às depreciações das correções monetárias dos bens do ativo imobilizado, reduzindo os lucros tributáveis para o IRPJ e a CSLL, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2001, foram lançados de ofício em 18/09/2002, no processo administrativo n.º 13830.000984/2002-78, com a exigibilidade suspensa.

No presente processo administrativo, foram lançados os créditos tributários do IRPJ (auto de infração de fls. 02-05) e da CSLL (auto de infração de fls. 11-14) relativos aos efeitos fiscais das depreciações decorrentes das correções monetárias do ativo imobilizado sobre os lucros tributáveis dos anos de 2003 e 2004 e sobre os prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas compensáveis dos anos de 2005 e 2006.

As depreciações decorrentes das correções monetárias do ativo imobilizado para cada um dos anos de 2003 a 2006 foi de R\$ 351.970,61. Afirma a autoridade que os créditos tributários de IRPJ e de CSLL apurados a partir dessas depreciações, para os anos de 2003 e de 2004, foram depositados em juízo, respectivamente, em 28/01/2004 e em 31/01/2005. Para os anos de 2005 e 2006, assevera a autoridade que não houve depósitos judiciais, tendo em vista que foi apurado prejuízo fiscal.

Em consequência, foram lançados créditos tributários de IRPJ e de CSLL para os anos de 2003 e 2004 e foram retificados os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases de cálculo negativas para os anos de 2005 e 2006. Sobre os créditos tributários lançados para os anos de 2003 e 2004 não houve aplicação de multa, em razão dos depósitos judiciais efetuados (art. 63 da Lei n.º 9.430/1996).

Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 05/12/2008, o contribuinte protocolizou, em 12/12/2008, a impugnação de fls. 266-268, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

Durante os anos de 2005 e 2006, a empresa acumulou prejuízos fiscais no montante de R\$ 45.813.023,81. Para cada um desses anos, foram lançadas depreciações no valor de R\$ 351.970,61. A despeito dos prejuízos apurados, foi efetuado, para os anos de 2005 e de 2006, depósito judicial de CSLL e de IRPJ, em valor correspondente aos efeitos tributários das depreciações lançadas. Argumenta o impugnante que esses depósitos judiciais garantem a manutenção plena dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSLL) registrados inicialmente no LALUR. Por fim, pede a manutenção do depósito judicial e dos prejuízos apurados.

A DRJ julgou a **impugnação** improcedente pois entendeu que os depósitos judiciais são pertinentes apenas quando há crédito tributário lançado, e destaca que em 2005 e 2006 não houve crédito tributário lançado, apenas redução de prejuízo fiscal do IRPJ e da base negativa da CSLL. Manteve, portanto, o lançamento em sua íntegra, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DEPRECIAÇÃO APURADA A PARTIR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO - PREJUÍZO FISCAL - BASE DE CALCULO NEGATIVA - DEPÓSITO JUDICIAL DE IRPJ E DE CSLL

A retificação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, decorrente de depreciação apurada a partir de correção monetária do ativo imobilizado discutida em ação judicial, não se altera em virtude de depósito judicial do IRPJ e da CSLL, pois nesta hipótese o crédito tributário cuja exigibilidade se pretende suspender sequer existe.

Em **07/12/2011**, a empresa foi cientificada do acórdão conforme Aviso de Recebimento dos Correios à fl.481. Em 04/01/2012, protocolou **recurso voluntário** (fls. 488-499), através do qual:

- Argui que tem direito à dedução dos efeitos fiscais decorrentes da Correção Monetária de Balanço – IPC/94 e à manutenção plena dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSLL) e que tal direito está respaldado em decisão judicial;

- Declara que em 2003 e 2004 apurou lucro tributável e, nos termos da decisão judicial, procedeu à realização dos depósitos. Em relação a 2005 e 2006, tendo apurado prejuízo, não havia depositado os valores, mas considerando a possibilidade de compensação de prejuízo fiscal, decidiu calcular os efeitos tributários e, em 2008, efetivou os depósitos referentes aos anos-calendários 2005 e 2006;

- Argumenta que os depósitos efetuados, relativos aos efeitos fiscais das depreciações lançadas nos anos-calendários 2005 e 2006, asseguram à Recorrente a manutenção plena do prejuízo fiscal e da base negativa, inclusive porque registrados no LALUR;

- Informa que a antecipação de tutela foi confirmada por sentença e que o processo aguarda julgamento do TRF 3ª RF;

Por fim, requer o total provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração e julgando-se extinto o lançamento crédito tributário, assim como indevidas as retificações dos prejuízos fiscais e das bases negativas.

### **É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o Fisco efetuou o lançamento de IRPJ e CSLL com exigibilidade suspensa em razão da existência de decisão judicial favorável ao contribuinte.

Na ação judicial discute-se a possibilidade de dedução de despesas de depreciação decorrente da correção monetária IPC-94 dos bens do ativo imobilizado. Por conseguinte, o cerne da discussão nos presentes autos não diz respeito ao direito material, nem aos valores lançados, mas sim à questão processual, qual seja, o efeito dos depósitos judiciais em relação ao lançamento efetuado.

A Recorrente noticia a realização de depósitos e requer o cancelamento do Auto de Infração, julgando-se extinto o lançamento crédito tributário, assim como indevidas as retificações dos prejuízos fiscais e das bases negativas em razão dos depósitos judiciais e da sentença que lhe é favorável.

A DRJ considerou o lançamento procedente. Reproduz-se conclusão da decisão recorrida:

Diante disso, conclui-se que agiu com acerto a autoridade autuante, ao lançar, sem imposição de multa de ofício, o IRPJ e a CSLL dos anos de 2003 e 2004, apurados a partir das correções monetárias do ativo imobilizado, e ao retificar os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases de cálculo negativas (CSLL) dos anos de 2005 e 2006. Ao proceder dessa forma, respeitou a decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 97.0054647-0, que autorizou o depósito das exações fiscais.

A decisão de piso não merece reparos. Isto porque o depósito do montante integral não tem o condão de *extinguir* o crédito tributário, mas tão somente de suspender sua exigibilidade nos termos do art. 151, inciso II do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

(...) (grifei)

No que diz respeito à sentença favorável ao contribuinte, esta também não extingue o crédito tributário, a não ser quando transitada em julgado, de acordo com art.156 do CTN que define as modalidades de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VI - a conversão de depósito em renda;

(...)

X - a decisão judicial passada em julgado.

A conversão do depósito em renda também seria causa de extinção do crédito tributário quando sucumbente o contribuinte. Todavia não se noticia nos autos que tenha havido conversão do depósito.

Logo, mostra-se acertado o procedimento da autoridade fiscal quando efetuou o lançamento do crédito tributário referente aos anos-calendários 2003 e 2004, para os quais apurou-se lucro real, sem a imposição de multa de ofício, tendo em vista a concessão de tutela antecipada no processo judicial (medida vigente à época do lançamento). Em relação aos anos-calendários 2005 e 2006, não houve apuração de lucro real, ao contrário, apurou-se prejuízo fiscal do IRPJ e base negativa para CSLL, por conseguinte, não houve lançamento de crédito tributário propriamente dito, mas apenas ajuste nos saldos de prejuízo e base negativa.

Para esses dois últimos anos não cabe o depósito, posto que não há crédito tributário a suspender. A Recorrente argumenta que os depósitos dos valores correspondentes aos anos 2005 e 2006 justificaria a manutenção dos saldos integrais de prejuízo e base negativa para que o mesmo pudesse compensar com os tributos devidos em exercícios futuros.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de 2 depósitos judiciais (fl.153), com códigos de arrecadação 7429 (IRPJ – Depósito Judicial) e 7485 (CSLL – Depósito Judicial), onde se informa período de apuração 12/2007. Contudo, não é possível saber se esses depósitos correspondem aos anos-calendários 2005 e 2006, e se corresponderiam ao montante integral em razão dos efeitos tributários do lançamento que reduziu o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL, porque como dito, não houve apuração de crédito tributário para os referidos exercícios.

Por fim, há de se ressaltar que o lançamento foi efetivado com exigibilidade suspensa em razão de decisão interlocutória favorável ao contribuinte, e não por depósito do montante integral.

Sendo assim, considero que o lançamento foi realizado corretamente, respeitando a decisão judicial e sem imposição de multa de ofício, e a sua extinção dependerá do desfecho da

ação judicial, inclusive no que diz respeito à conversão ou levantamento dos depósitos realizados.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite